



**Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista**

### **0010609-29.2023.5.03.0163**

**Relator: César Pereira da Silva Machado Júnior**

#### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 21/08/2024

**Valor da causa:** R\$ 74.004,68

#### **Partes:**

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

**RECORRIDO:** -----

ADVOGADO: GAUDIO RIBEIRO DE PAULA

ADVOGADO: LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: JOUBER DA SILVA SARAIVA AMARAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010609-29.2023.5.03.0163 (ROT)**

**RECORRENTE:** -----

**RECORRIDO:** -----

**RELATOR: CÉSAR MACHADO**

#### **EMENTA**

**INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO NA PRIMEIRA HORA DE TRABALHO. IRREGULARIDADE.** A concessão da pausa para refeição logo na primeira hora de trabalho desvirtua a finalidade do intervalo intrajornada, que é, além da alimentação, a de possibilitar a interrupção das atividades de trabalho para recuperação física e mental do

empregado, hipótese que equivale à supressão integral do intervalo, conforme a jurisprudência da SBDI-1 do TST.

## RELATÓRIO

O Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Betim julgou procedente o pedido formulado na inicial.

A reclamada interpôs recurso ordinário, em que aborda intervalo intrajornada.

Os comprovantes de recolhimento de custas e a apólice de seguro-garantia judicial foram anexados.

O reclamante apresentou contrarrazões.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

### MÉRITO

#### INTERVALO INTRAJORNADA

ID. 8f19951 - Pág. 1

A reclamada insurge-se contra a condenação referente à supressão do intervalo intrajornada. Alega que o reclamante sempre usufruiu efetivamente do intervalo de alimentação e repouso e que não recebia ordens de seus superiores durante esse período. Sustenta que os cartões de ponto comprovam a fruição integral do intervalo, com horários pré-assinalados. Em pedido subsidiário, defende que a condenação seja limitada ao tempo comprovadamente não usufruído, na forma estabelecida pela Lei n. 13.467/17.

Examino.

Consoante o disposto no art. 71, *caput*, da CLT, a todo trabalho cuja duração excede a 6 horas diárias é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação de no mínimo 1 hora. A não concessão do intervalo mínimo intrajornada dá ao empregado o direito ao pagamento da parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT.

Os cartões de ponto juntados no ID d798d30 contém pré-assinalação do intervalo para refeição de 1 hora.

Foi produzida prova oral na audiência de instrução, disponibilizada em arquivo audiovisual no link que consta no ID 4ddb601.

A testemunha -----, ouvida a rogo do reclamante, declarou que no turno que se iniciava normalmente às 21h57min havia horário de refeição de 22h às 23h, único horário no qual o pessoal deste turno poderia fazer a refeição, situação que ocorria com o reclamante.

A concessão da pausa para refeição logo na primeira hora de trabalho desvirtua a finalidade do instituto legal, que é, além da alimentação, a de possibilitar a interrupção das atividades de trabalho para recuperação física e mental do empregado.

De fato, se o intervalo é concedido logo no início, das 22h às 23h, o empregado permanece em exercício efetivo e ininterrupto das atividades de trabalho das 23h às 6h do dia seguinte, quando se encerra o turno, ou seja, por 7 horas consecutivas, em desrespeito ao que estabelece o art. 71, *caput*, da CLT.

Por essa razão, o tempo de refeição concedido logo no início da jornada não satisfaz a obrigação de concessão do intervalo intrajornada e equivale à sua supressão integral.

Nesse sentido é a jurisprudência da SBDI-1 do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO DE UMA HORA APÓS O INÍCIO OU ANTES DO

ID: 8f19951 - Pág. 2

TÉRMINO DA JORNADA DE TRABALHO. EFEITOS. SÚMULA Nº 437, I, DO TST. O art. 71, *caput*, da CLT, ao garantir ao empregado uma pausa na prestação dos serviços, visa não somente evitar desgaste físico e emocional do trabalhador, mas também garantir a melhor qualidade na realização do trabalho. A fixação desse intervalo tanto no começo quanto no final da jornada de trabalho não atinge a finalidade da norma de ordem pública, quer porque concedido o descanso quando ainda não houve enfraquecimento da força de

Assinado eletronicamente por: César Pereira da Silva Machado Júnior - 30/09/2024 23:42:08 - 8f19951  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24090519130444800000116765510>  
 Número do processo: 0010609-29.2023.5.03.0163  
 Número do documento: 24090519130444800000116765510

trabalho, quer porque concedido após longo período de desgaste, no caso, após sete horas contínuas. Nesse contexto, a concessão de intervalo uma hora após o início ou antes do término da jornada de trabalho equivale à sua nãoconcessão, atraindo os efeitos do item I da Súmula nº 437 do TST. Precedentes. Recurso de embargos não provido" (E-RR-627-54.2010.5.04.0733, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10 /2013).

A possibilidade de pré-assinalação do intervalo intrajornada, prevista no art. 74, § 2º, da CLT, acarreta presunção apenas relativa do gozo do intervalo para refeição e descanso, que pode ser elidida pela prova constante nos autos, como ocorre no presente caso, em que se demonstrou a irregularidade na concessão do intervalo intrajornada no turno que se iniciava às 21h57min.

No entanto, entendo que a pretensão recursal de reforma da sentença quanto ao intervalo intrajornada deve ser parcialmente acolhida.

Isso porque a irregularidade na concessão do intervalo intrajornada foi comprovada apenas com relação ao turno que se iniciava normalmente às 21:57 (horário 0020, nos cartões de ponto). O reclamante trabalhou nesse turno, mas também atuou em outros turnos, como se observa pelos cartões de ponto até agosto de 2020, que foi quando passou para o turno da noite (ID d798d30 - pág. 71).

A condenação foi proferida nos seguintes termos:

**Fundamentação:** "Desta feita, e considerando que o intervalo intrajornada constitui norma de saúde e segurança no trabalho que visa possibilitar o descanso, restabelecendo as energias do trabalhador, entendo que a concessão de intervalo no início da jornada de trabalho não alcança a finalidade da norma prevista no art. 71 da CLT.

Vale ressaltar que a concessão do intervalo no início ou ao final da jornada equivale à sua não concessão, sendo devido o pagamento do período como hora extra.

Pelo exposto, **defiro** o pagamento de 1 (uma) hora extra pela irregularidade na concessão do intervalo intrajornada, por todo o período laboral imprescrito, acrescidas do adicional normativo, ou do adicional legal de 50%, se inexistente, com reflexos em 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional, RSR e FGTS com multa rescisória de 40%" (ID eda19ba - pág. 5);

**Dispositivo:** "3 - Julgar PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal e nos exatos liames dos fundamentos retro expeditidos, parte integrante deste dispositivo, a seguinte parcela:

**A)1** (uma) hora extra pela irregularidade na concessão do intervalo intrajornada, por todo o período laboral imprescrito, acrescidas do adicional normativo, ou do adicional legal de 50%, se inexistente, com reflexos em 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional, RSR e FGTS com multa rescisória de 40%.

As horas extras deferidas nesta sentença serão apuradas em fase de liquidação, considerando-se: a jornada laboral registrada nos cartões de ponto, acrescida dos horários deferidos nesta sentença e a frequência integral do reclamante; divisor 220; a jornada

ficta noturna; base de cálculo composta do somatório de todas as verbas salariais pagas ao reclamante (súmula 264 do C.TST); dedução dos valores pagos sob a mesma rubrica, conforme comprovantes de pagamento colacionados; o disposto na OJ n. 394, da SDI-1, do TST, a fim de evitar-se bis in idem; o adicional noturno" (ID eda19ba - págs. 12/13).

Entendo que a redação da condenação comporta aperfeiçoamento a fim de prevenir o surgimento de controvérsias na interpretação do comando exequendo em futura fase de liquidação.

Embora a sentença faça referência à apuração na fase de liquidação conforme a jornada registrada nos cartões de ponto, cabe, a meu ver, detalhar o critério de apuração para explicitar o turno no qual se dava a irregularidade na concessão do intervalo intrajornada, a fim de que a condenação tenha maior exatidão e precisão em relação ao período para o qual o reclamante efetivamente tem direito ao pagamento da parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, conforme a prova dos autos.

Quanto ao pedido da reclamada de limitação ao tempo comprovadamente não usufruído, sem razão, uma vez que, no turno da noite, a irregularidade corresponde à não concessão integral do intervalo intrajornada.

Dou parcial provimento ao apelo para declarar que a condenação ao pagamento pela supressão do intervalo intrajornada recai apenas sobre os dias em que o reclamante tiver trabalhado no turno que tem horário normal de início às 21:57 (horário 0020) no período não atingido pela prescrição, conforme se apurar nos cartões de ponto.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, dou parcial provimento para declarar que a condenação ao pagamento pela supressão do intervalo intrajornada recai apenas sobre os dias em que o reclamante tiver trabalhado no turno que tem horário normal de início às 21:57 (horário 0020) no período não atingido pela prescrição, conforme se apurar nos cartões de ponto.

Mantenho o valor da condenação, porquanto ainda compatível.

# ACÓRDÃO

ID. 8f19951 - Pág. 4

**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3<sup>a</sup> Turma, em Sessão Ordinária realizada em **25 de setembro de 2024**, à unanimidade, **em conhecer** do recurso e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe parcial provimento** para declarar que a condenação ao pagamento pela supressão do intervalo intrajornada recai apenas sobre os dias em que o reclamante tiver trabalhado no turno que tem horário normal de início às 21:57 (horário 0020) no período não atingido pela prescrição, conforme se apurar nos cartões de ponto. Mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Des. César Pereira da Silva Machado Júnior (Relator e Presidente, em exercício), Des. ----- Vasques Thibau de Almeida e Des. Marcelo Moura Ferreira.

Presente o il. Representante do Ministério Público do Trabalho, dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Secretária: Cristina Portugal Moreira da Rocha.

JP

**CÉSAR MACHADO**  
**Desembargador Relator**



